FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0011263-58.2015.8.26.0566 - 2015/002564

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de IP - 360/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Marcos Antonio Rodrigues

Data da Audiência 06/04/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCOS ANTONIO RODRIGUES, realizada no dia 06 de abril de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, mas a ausência de seu defensor tendo atuado "ad hoc" a Defensoria Pública na pessoa da DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima e uma testemunha arrolada, Sirtes da Silva, sendo realizado o interrogatório do acusado Marcos Antonio Rodrigues (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é improcedente. O principal elemento de prova desde o início da investigação era o reconhecimento feito pela vítima. Todavia, nesta data, apesar de descrever pessoa bem parecida com o acusado, não foi possível o reconhecimento positivo da ofendida, o que, no mínimo, se traduz em dúvida insuperável acerca da autoria, mesmo porque o réu nega a acusação. Desta maneira, requeiro a absolvição do acusado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Acompanho a manifestação do parquet. A seguir o

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Promotor:

MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCOS ANTONIO RODRIGUES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 74) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu Marcos Antonio Rodrigues da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal". Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

Defensora Pública:

Acusado:

MM. Juiz: